



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 22ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP:
50080-800 - F:(81) 31810214

Processo nº 0025166-94.2023.8.17_2001

AUTOR(A): -----

RÉU: -----

SENTENÇA

Vistos, etc.

----- ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA contra a -----, ambos devidamente qualificados.

Aduz o promovente que, no período compreendido entre janeiro/2013 e maio/2021, a companhia ré efetuou cobrança indevida, a título de tarifa de esgoto, mediante o arbitramento de faturas através de mera estimativa.

Narra o suplicante que, por ocasião do mencionado interregno de tempo, não havia hidrômetro instalado nas dependências físicas do estabelecimento de ensino reclamante, portanto, a cobrança da tarifa pelo serviço de esgotamento sanitário deveria ter sido realizada com base no Decreto Estadual nº 18.251/1994, incidindo tão somente a tarifa mínima de **10m³** por unidade de economia.

Assim, por entender que a cobrança da tarifa por estimativa enseja enriquecimento ilícito da concessionária requerida em detrimento do consumidor, o reclamante requer seja desconstituído o excedente das faturas emitidas entre janeiro/2013 e maio/2021, assim como pleiteia a condenação da ré a restituir o valor pago indevidamente.

A companhia demandada apresentou contestação à id. 135601487, impugnando, previamente, o valor atribuído à causa. No mérito, propriamente dito, defende a improcedência dos pleitos autorais, ante a ausência de requerimento para a instalação de hidrômetro na instituição de ensino demandante, havendo pugnado pelo reconhecimento da legalidade das cobranças, uma vez que teria agido em consonância com a legislação que rege a matéria.

Réplica apresentada.

Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse em gerar provas novas, para além das já encartadas, estas nada requereram.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatados. Decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Inicialmente, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o processo se encontra instruído de forma satisfatória, verificando-se despicienda, portanto, a dilação probatória.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

No que concerne à impugnação ao valor atribuído à causa, verifico que a parte autora indicou a quantia correspondente ao dano material perseguido, restando escoreita a indicação do valor da demanda.

Dito isto, **rejeito** a questão prévia apresentada.

DA PRESCRIÇÃO

Em relação ao prazo prescricional incidente sobre o pedido de ressarcimento formulado pelo consumidor, acuso que o mesmo deve guardar similitude com o intervalo temporal de **10(dez) anos** aplicado às cobranças concernentes às tarifas de água e esgotamento sanitário, conforme preceitua o art. 205 do CCB, entendimento este sedimentado pelo TJPE, no aresto a seguir, parcialmente, transcrito:

APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO - INADIMPLENTO DE FATURAS NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA - REVELIA - PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS - POSSIBILIDADE - PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO REJEITADA - CITAÇÃO NA PESSOA DE EMPREGADO DO CONDOMÍNIO - TEORIA DA APARÊNCIA - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA - **PRESCRIÇÃO DECENAL NOS MOLDES DO ART. 205 DO CC/2002 - MÉRITO - AUTOR FEZ PROVA SUFICIENTE DO FATO CONSTITUTIVO**

DE SEU DIREITO - AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A CONDENAÇÃO OU AFASTAR A PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS NO PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Preliminar de nulidade da citação rejeitada, haja vista a incidência da teoria da aparência, na medida em que foi citado empregado do condomínio. 2. O prazo prescricional da cobrança de tarifa de água e esgoto é de 10 (dez) anos, art. 205 do CC/2002. Prejudicial de mérito rejeitada. Créditos não prescritos.3. Havendo revelia, há que se considerar como verossímeis os fatos alegados pelo autor na exordial. Ausência de outros elementos ou documentos nos autos que sejam capazes de afastar a comprovação do débito.4. Correta a condenação em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 20, § 3º do CPC/73.5. Apelação improvida. (Apelação Cível 350814-50006456-35.2008.8.17.0810, Rel. Agenor Ferreira de Lima Filho, 5ª Câmara Cível, julgado em 19/07/2017, DJe 18/08/2017)

Dessa sorte, considerada a data de ajuizamento da ação e a incidência do prazo decenal acima reportado, limito a pedido de ressarcimento material às faturas emitidas a partir de **14/03/2023**.

IN MERITUM CAUSAE

De logo, entendo que a relação processual em tela deve se pautar pela legislação consumerista, uma vez que se trata da prestação de serviço à pessoa jurídica, que se utiliza do produto como mormente destinatária final, nos termos do arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, bem como diante da hipossuficiência técnica da promovente em face da companhia de abastecimento demandada.

O cerne da controvérsia reside em perquirir acerca da forma correta de cobrança referente à prestação do serviço de esgotamento sanitário (taxa de esgoto), realizada pela concessionária de saneamento; bem como em definir se há falar em ressarcibilidade dos valores tidos por pagos indevidamente.

Analisando os argumentos trazidos a lume pelas partes, assim como diante do acervo probatório carreado aos autos, acuso que a ----- **não** logrou êxito em demonstrar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito material titularizado pelo usuário suplicante, consistente, basicamente, na comprovação da legalidade da cobrança da taxa de esgoto por **estimativa**.

Consoante deduzido na peça exordial, o promovente utiliza o serviço de esgoto fornecido pela ré, cuja cobrança, dentre março/2013 e maio/2021, ocorreu sob a modalidade de estimativa.

Sobre o tema, a jurisprudência mantém entendimento consolidado, no sentido de que, ausente aparelho medidor que realize a apuração do consumo efetivo do serviço de esgoto, deve incidir, exclusivamente, a tarifa mínima de **10m³** por unidade consumidora (art. 72, do Decreto Estadual nº 18.251/1994).

A respeito da matéria, o julgado *infra*:

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. REJEITADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS DE TAXA DE ESGOTO. AUSÊNCIA DE HIDRÔMETRO. COBRANÇA POR ESTIMATIVA. POSTERIOR INSTALAÇÃO DO APARELHO. DECRETO ESTADUAL Nº 18251/94. COBRANÇA POR TARIFA MÍNIMA. 10M³ POR ECONOMIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES EXCEDENTES. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. NEGADO PROVIMENTO. (APELAÇÃO CÍVEL 0053118-19.2021.8.17.2001, Rel. CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES, Gabinete do Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, julgado em 26/09/2022, DJe)

A cobrança por estimativa caracteriza uma medida arbitrária e desproporcional, uma vez que o valor apontado como devido não corresponde ao consumo aferido de fato, ensejando, em última análise, no **enriquecimento indevido** da concessionária de saneamento.

Portanto, deve-se reputar como ilídima a cobrança da tarifa de esgoto com base no consumo estimado durante o período em que o condomínio não possuía hidrômetro instalado, notadamente porque é da ----- a obrigação da instalação dos aparelhos medidores de consumo, sem que isso acarrete ônus para o usuário.

Diante da ilegalidade da cobrança da tarifa de esgoto cobrada ao longo do período de março/2013 a maio/2021, a restituição do valor pago a maior é medida que se impõe, razão pela qual **acolho** o pedido de ressarcimento formulado pelo autor, observada a sua forma simples, ante a não caracterização de má-fé, na hipótese dos autos.

Considerado o exposto, **JULGO PROCEDENTE**, em parte, a pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para:

- (a) **DESCONSTITUIR** o excedente das faturas emitidas entre março/2013 a maio/2021, considerando como devida a aplicação da tarifa mínima de 10m³ ante a existência de 01(uma) unidade consumidora;
- (b) **CONDENAR** a companhia demandada a restituir ao autor o valor pago a maior durante o período de março/2013 a maio/2021, corrigido pela tabela ENCOGE desde a data da sentença e acrescido de juros moratórios legais de 1% ao mês a partir do efetivo desembolso, cujo montante deverá ser apurado na fase de cumprimento de sentença

Por fim, condeno, ainda, a parte demandada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor apurado da condenação.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas cautelas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife, data da assinatura digital.

MARIA CRISTINA SOUZA LEÃO DE CASTRO

Juíza de Direito Titular

Assinado eletronicamente por: MARIA CRISTINA SOUZA LEÃO DE CASTRO
20/11/2023 15:25:45

<https://pje.app.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:
151888682 151888682



2311201525452690000014834935

IMPRIMIR

GERAR PDF